CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0366 / 2000	DE	2000

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0366 / 2000	DE	26/09/2000

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

EMENTA: IMPÕE REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA EMPRESAS QUE ALUGAM CACHORROS DESTINADOS PARA SEGURANÇA RESIDENCIAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:33:55
00000017391-66

ARQUIVADO EM 19/01/2001

P/ MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
CHEFE DE SEÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 0366/2000
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0366/2000

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 SET 2000
Constituição e Justiça
Política Urbana M.M. Ambiente
Administração Pública
Trânsito, Transp. Ativ. Econômica
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Impõe requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que alugam cachorros destinados para segurança residencial, comercial ou industrial no município de São Paulo, e dá outras providências.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
26 SET 2000
17:45

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A obtenção do alvará de funcionamento de empresas que alugam cães destinados a segurança residencial, comercial ou industrial dentro do Município de São Paulo, deverá obrigatoriamente obedecer os requisitos impostos por esta lei, a seguir descritos :

I – o pedido de alvará de funcionamento deverá vir acompanhado do comprovante de vacinação obrigatória de todos os animais a serem alugados.

II – o proprietário da empresa de aluguel de cães deverá possuir seguro contra acidentes.

III - a empresa que aluga os supra citados cães, deverá instalar no local protegido, placas advertindo a presença do cão de guarda, bem como telefone para contato para emergência.

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº 4 271 9 100 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 366 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

IV – o proprietário da referida empresa deverá garantir no local protegido que o animal tenha ração suficiente na sua permanência , água fresca, abrigo contra mau tempo e não ter área que possibilite a fuga do animal.

Art. 2º - Os alvarás de instalação e funcionamento concedidos anterior à publicação desta lei, deverão providenciar os meios necessários para adequá-los às exigências mencionadas nesta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 4.500 UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista a regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Folha nº 03 do proc.
Nº 36
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A iniciativa possui como objetivo primordial oferecer legislação específica sobre as empresas que alugam cães para segurança a noites ou em fim de semana para as áreas residenciais, comerciais ou industriais proporcionando assim maior segurança tanto para o empresário que fornece tal tipo de serviço, como para que se serve do referido serviço.

Diante de tal quadro, a introdução de legislação específica sobre o assunto aqui enfocado, se faz necessário não só para oferecer maior segurança como também de forma preventiva, pois visa ainda evitar o acontecimento de qualquer tipo de acidente fatal.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo, apresentando normas com o intuito de inovar o assunto em tela.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, necessário se faz a imediata aprovação deste projeto pelos nossos Ilustres Pares.

WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 04 .....

do processo nº ..... 366 ..... de 19 00 / 27 / 09 / 2000 (a) ..... Adelina .....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-09-2000

PL. 347/95.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre o PL 347/95, que trata de matéria similar a deste projeto.

28/09/00

PIERRE DE FREITAS
Presidente em exercício

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN: 52

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

28.09.00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 04 manifesto-me contrário, haja visto que o teor do PL aqui enfocado apresenta diferença gritante. Deste modo requeiro que o PL nº 366/00 retorne a sua tramitação normal.

WADIH MUTRAN
Vereador - P.P.B.

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

04 / 10 / 2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça

05 / 10 / 2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
W. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/10/2000 às 15:00 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Alceu Collares
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 10 de 2000

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05

Em 09 / 10 / 2000

(a) ..... CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha nº 05 do
Processo 366/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

PL 366/00
09/10/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa impor requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento pelas empresas que alugam cachorros destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, no Município de São Paulo.

Como se sabe, detém o Município, de resto como os demais entes políticos, o poder de polícia administrativa, consistente, nas palavras do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, na "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª edição, p. 110).

A fim de exercer esse poder, a Administração dispõe de meios de atuação, entre os quais se inclui o alvará, que é "o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo" (obra citada, p. 117).

Como se percebe, a atividade exigente de alvará é aquela que depende de policiamento administrativo, vale dizer, aquela sobre a qual a Administração, tendo em vista a defesa do interesse coletivo ou do próprio Estado, exerce seu poder de polícia administrativa.

A medida preconizada pelo projeto encontra amparo exatamente no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público, tendo em vista a defesa do interesse da coletividade paulistana.

Dessa forma nada obsta a presente proposta, que encontra amparo no artigo 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
Substituto – ST.2

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 10 de 10 de 2000

mpl0366-00

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

Em 24 de 10 de 2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob Documento

Folhas de nº 06 de 19/01/01 a)

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ≠06≠

do processo nº 366 # de 2000 # 19/01/01 (a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 19 de janeiro de 2001.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.
Arquivo em 19.01.2001
O Func.º

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0233

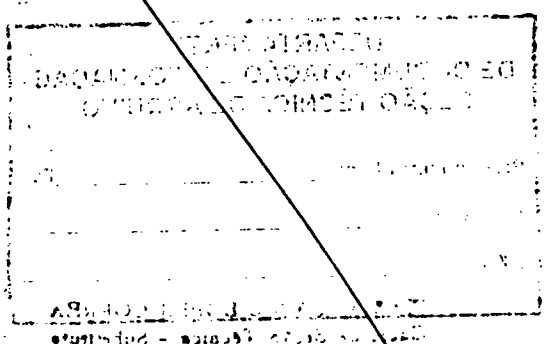

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....

DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. de Secretária I

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do Processo nº 010366 de 2000
JALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. de Secretária I

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados , do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #084

do processo nº 01.0366 de 2000 06 03 2001 (a)

VALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Assª de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06.03.2001

VALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Assª de Secretária I

À Com. de Const. e Justiça
13/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/3/01 às 15:14 hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuido ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de 3 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 26 de 3 de 2001

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE
Em ___ de ___ de ___

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SrGUrM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de n 09 / 18/5/01 a) [illegible]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha nº 09 do proc.
Nº. 366 de 2000
O funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0279/2001

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa impor requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento pelas empresas que alugam cachorros destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, no Município de São Paulo.

Como se sabe, detém o Município, de resto como os demais entes políticos, o poder de polícia administrativa, consistente, nas palavras do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, na "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª edição, p. 110).

A fim de exercer esse poder, a Administração dispõe de meios de atuação, entre os quais se inclui o alvará, que é "o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo" (obra citada, p. 117).

Como se percebe, a atividade exigente de alvará é aquela que depende de policiamento administrativo, vale dizer, aquela sobre a qual a Administração, tendo em vista a defesa do interesse coletivo ou do próprio Estado, exerce seu poder de polícia administrativa.

A medida preconizada pelo projeto encontra amparo exatamente no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público, tendo em vista a defesa do interesse da coletividade paulistana.

Dessa forma nada obsta a presente proposta, que encontra amparo no artigo 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/00.

pl0366-00

17 - RELCOM
17-0129/2001

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23/05/01 15:50

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 23/05/01 as 15:50 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlini

PARA RELATAR.

Sala da Comis... ...a, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29 05 / 01

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento ..... e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 10. —
Em 19/09/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº —10— do
Processo 366/00
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1022/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/00

Objetiva o presente PL nº 366/00, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, impor requisitos para obtenção de alvará de funcionamento para empresas que alugam cachorros destinados à segurança residencial, comercial ou industrial no Município de São Paulo.

A solicitação do alvará de funcionamento deverá ser acompanhada do comprovante de vacinação obrigatória de todos os animais destinados a aluguel, sendo que os proprietários das referidas empresas de aluguel de cães deverão possuir seguro contra acidentes, e a empresa deverá estar instalada em um local protegido com placas advertindo a presença do cão de guarda, bem como, o telefone para contato em caso de emergência.

Todos os locais em que permanecerem os animais de guarda deverão ter abrigos adequados para os mesmos, mais água fresca e ração suficientes, para que os animais possam se resguardar e alimentar-se.

A não observância dos artigos da propositura acarretará uma multa no valor de 4.500 UFIRs sendo que na reincidência duplicará a multa.

Todos os alvarás de instalação e funcionamento concedidos anteriormente a este projeto de lei deverão adequar-se às novas exigências.

Observando-se que a exigência do projeto de lei trará maior segurança para os munícipes evitando acidentes desnecessários por falta de procedimentos adequados das empresas que alugam cães, além de que esses animais alugados terão bons tratos como, por exemplo; água fresca, ração, e abrigo para se proteger das intempéries do tempo.

Assim sendo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** ao projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19-09-01

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente

Vereador Marcos Zerbini
Relator

17 - RELCOM
17-3115/2001

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 20 / 09 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 20/09/01 as 18:25 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar. Regimentalmente até / / .
ala da Comissão de Administração Pública
26 / 09 / 01.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº #11 a 12 #
17/10/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº 11 do
Processo 366/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1276/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/2000.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran objetiva definir requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, dentro do Município de São Paulo.

Acompanharão o pedido de alvará de funcionamento o comprovante de vacinação obrigatória, comprovação de seguro contra acidentes, compromisso de instalação de placas de advertência da presença do cão de guarda e o telefone de contato para emergências, além da garantia de que o animal receberá bons tratos e que não terá condições de fuga.

É importante lembrar que a comprovação da vacinação, a necessidade de placas e a manutenção de alojamento, alimentação, saúde, e permanência em locais onde fiquem impedidos de fugir, já são quesitos da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, não importando se pertencem a particulares ou empresas.

A preocupação com a segurança dos munícipes é o argumento principal da propositura, o que é de fundamental importância para os casos de acidentes que envolvam os cães, de modo que a responsabilidade deverá ser solidária da empresa proprietária dos animais e do contratante, que optou pela segurança de seu patrimônio e talvez possa negligenciar com a de seus semelhantes.

Somos favoráveis à idéia, mas para adaptar o projeto ao exposto e à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0366/2000.

Dispõe sobre requisitos para obtenção de alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados a segurança residencial, comercial ou industrial no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

17 - RELCOM
17-4115/2001

Folha nº #12# do
Processo 366/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º - O alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados a segurança residencial, comercial ou industrial, instaladas no Município de São Paulo, somente será concedido ou renovado, mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I – registro dos animais conforme determina a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, em especial com relação à atualização das vacinações;

II – declaração da possibilidade técnica de seu cumprimento, com relação às placas, alimentação e alojamento que impeça a fuga;

III – apresentação de apólice de seguro contra acidentes.

Art. 2º - As empresas que já obtiveram os alvarás de instalação e funcionamento, deverão providenciar a comprovação do cumprimento das exigências desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Os contratos de aluguel de cães deverão ficar arquivados na empresa pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, com a declaração de responsabilidade solidária do contratante em casos de acidentes contra terceiros envolvendo os animais contratados.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo duplicado no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o "caput" será atualizado pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que na falta deste será substituído por outro estabelecido pelo governo federal e que reflita a variação da perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/10/01.

Presidente

Relator

Com parecer

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 18 / 10 / 01.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 18 / 10 / 01 às 15 h 25

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Havenir Nunes
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
24 / 10 / 01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados neste ato [illegible] folhas de nº 13 a 05 / 11 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 13 do proc.
nº 366 de 2000
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1420/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/2000.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran visa a estabelecer requisitos para as empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, dentro do Município de São Paulo, obterem o alvará de funcionamento.

Muitas das exigências que devem acompanhar o pedido de alvará de funcionamento já são previstos na Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, não importando se pertencem a particulares ou empresas.

A preocupação dos munícipes com sua segurança e de seu patrimônio tem levado à proliferação de empresas desse tipo, de modo que é importante impor certos quesitos para as mesmas obterem autorização para funcionar, e garantir a responsabilidade solidária entre o contratante e a empresa proprietária dos animais.

As atuais empresas deverão adaptar-se às novas exigências para renovação de seus alvarás, o que trará maior benefício a toda a população, diminuindo os riscos com os vários acidentes que envolvem os cães.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01.11.01

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-5102/2001

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 14 / 11 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 14-11-01 as 11:00 hr.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Rubens Calva
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

22 / 11 / 2001

PRESI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para pela informação documento rubricados sob
folhas de n.os 14 a 15 / 26 / 12 / 01 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Folha nº #14# do
Processo 366/00
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 366 / 2000

Trata o projeto de lei do nobre vereador Wadih Mutran **de impor requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que alugam cachorros destinados para a segurança residencial, comercial, ou industrial no município de São Paulo.**

Determina este projeto de lei que quando da solicitação do alvará de funcionamento este deverá ser acompanhado do certificado de vacinação de todos os animais. Determina ainda que a empresa deve possuir seguro contra acidentes, garantir no local protegido que o animal tenha ração suficiente, água fresca, abrigo contra mal tempo e não ter área que possibilite a sua fuga, além de placas advertindo a presença do cão de guarda e telefone para contato de emergência. Os alvarás de instalação concedidos anteriormente a este projeto de lei deverão adequar-se as novas exigências. Prevê ainda que o não cumprimento da referida lei acarretará em multa de 4500 UFIRs, duplicada em caso de reincidência.

A Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinou favoravelmente, enquanto a Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, porém apresentando substitutivo. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica também foi favorável ao projeto, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública.

Muitas vezes somos surpreendidos pelos noticiários que cães de guarda, ao fugirem, atacam crianças e adultos provocando sérios acidentes, muitas vezes fatais. Este projeto visa preencher uma lacuna em nossas leis trazendo maior segurança ao munícipe e a certeza de que esses cães alugados terão tratamentos adequados.

Pelo todo o exposto somos de parecer FAVORÁVEL a este projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Roger Lin – PRESIDENTE

Rubens Calvo- RELATOR

17 - RELCOM
17-7162/2001

Folha nº #15# do
Processo 366/00
Rosaura Aparecida Fortunato
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PL 366/2000

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Vereador Roger Lin
Presidente

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26 / 12 / 01

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 02 / 01 / 02 às 10 h 00.

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária – RF. 11.085

Ao Nobre Vereador Vivaldi Ferraz
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 02 de 2002

Presidente

EGUE ___, juntado ___, nesta data
ocumento ___ e papel de informação
ubricado ___ sob folha ___ n.º 16
Em 07/03/02

PL ... DE EM
08/04/02

Folha nº 16 do
Processo nº 366-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0123/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa impor requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que alugam cachorros destinados à segurança residencial, comercial ou industrial dentro do Município de São Paulo.

Os requisitos são os seguintes:

I. O pedido de alvará de funcionamento deverá vir acompanhado de comprovante de vacinação obrigatória de todos os animais a serem alugados;

II. o proprietário da empresa de aluguel de cães deverá possuir seguro contra acidentes;

III. a empresa que aluga os cães deverá instalar no local protegido, placas advertindo sobre a presença do cão de guarda, bem como o telefone para contato para emergência;

IV. garantir no local protegido que o animal tenha ração suficiente, água fresca, abrigo contra mau tempo e que não tenha possibilidade de fuga do animal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9/4/03/02

Presidente –

Relator -

17 - RELCOM
17-2025/2002

Publicação de Matéria d
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 9-10-11-12-13-16)
publicados no DOM de 9 / Abril 2002 .
página(s) 57-58 , coluna 4ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
' onferido:

CCJ = 279/01 - fls-9
URB = 1022/01 f. 10
ADM = 1276/01 fl-11-12
ECOM = 1420/01 fl. 13
SAUDE =
FIN = 123/02 fl. 16

À Leg. 3
Em, 12/04/02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG. 3
12 / 04 / 02
13:45h

À Comissão de Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências, tendo em vista o disposto no art.83 do RI.
24/04/02

JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26 / 04 / 02 às ___ h ___.

Rogério Alves
Reg. 11.084

SEGUEM ___ ; juntado(s) ___ , nesta data
documento(s) ___ e parecer de informação
rubricado(s) sob folha(s) n.º(s) 17 e 18
Em 16/18/02

Rogério Alves
Reg. 11.084

Folha nº 17 - do
Processo nº 366/00
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1118/2002

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa impor requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que alugam cachorros destinados para segurança residencial, comercial ou industrial no Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do artigo 46, X, do Regimento Interno.

Quando de seu trâmite normal, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável. A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresentou parecer favorável, nos termos do mencionado substitutivo. A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, por falta de tempo hábil, não ofereceu parecer. A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer favorável, não mencionando o referido substitutivo.

Diante dessas circunstâncias, reunião conjunta das Comissões de Mérito foi convocada, para deliberação sobre a matéria.

Entendendo que a propositura reveste-se de interesse público, as Comissões reunidas deliberam aprovar o presente projeto, na forma do substitutivo da Comissão de

17 - RELCOM
17-2290/2002

Folha nº -18- do
Processo nº 360/00
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Administração Pública.

É o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17/agosto/1902
pagina 57 coluna 3ª
Conferido:

À Leg. 3
Em, 28/8/02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
P 465

RECEBIDO EM LEG3
EM 28/08/02
ÀS 15:50 h.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo. Providenciar carta de lei e registro.

28.08.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

28.08.02

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ... juntam ... nesta data
documento ... e papel de informação
rubricado ... sob folha ... n.s. 19/25.
Em 23/09/02

ROSMARI CORY ... DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc
Nº 01-366 de 2000
O funcionário
ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA
Assistente da Chefia Técnica

São Paulo, 29 de AGOSTO de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0509/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 17 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 366/2000, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre requisitos para obtenção de alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za

Folha n.º 20 do proc
Nº 01-366 de 2000
O funcionário
ROSIMAR CRUZ ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 11/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 366/2000). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Dispõe sobre requisitos para obtenção de alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, instaladas no Município de São Paulo, somente será concedido ou renovado, mediante a apresentação dos seguintes requisitos: I - registro dos animais conforme determina a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, em especial com relação à atualização das vacinações; II - declaração da possibilidade técnica de seu cumprimento com relação às placas, alimentação e alojamento que impeça a fuga; III - apresentação de apólice de seguro contra acidentes. Art. 2º - As empresas que já obtiveram os alvarás de instalação e funcionamento, deverão providenciar a comprovação do cumprimento das exigências desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 3º - Os contratos de aluguel de cães deverão ficar arquivados na empresa pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, com a declaração de responsabilidade solidária do contratante em casos de acidentes contra terceiros envolvendo os animais contratados. Art. 4º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo duplicado no caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o "caput" será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que na falta deste será substituído por outro estabelecido pelo governo federal e que reflita a variação da perda do valor aquisitivo da moeda. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias

Folha n.º 21 do proc
Nº 01-366 de 1900
O funcionário

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Chefe de Seção Técnica IV Substituto. Visto, Sônia Maria Verzola, Diretor Téc. Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/za

Folha n.º 22 do proc.
N.º 01-366 de 2002
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre requisitos para obtenção de alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, instaladas no Município de São Paulo, somente será concedido ou renovado, mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I - registro dos animais conforme determina a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, em especial com relação à atualização das vacinações;

II - declaração da possibilidade técnica de seu cumprimento com relação às placas, alimentação e alojamento que impeça a fuga;

III - apresentação de apólice de seguro contra acidentes.

Art. 2º - As empresas que já obtiveram os alvarás de instalação e funcionamento, deverão providenciar a comprovação do cumprimento das exigências desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Os contratos de aluguel de cães deverão ficar arquivados na empresa pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, com a declaração de responsabilidade solidária do contratante em casos de acidentes contra terceiros envolvendo os animais contratados.

Art. 4º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo duplicado no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o "caput" será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício

Folha n.º 23 do proc
N.º 01-366 de 00
O funcionário
ROSIMARA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gestão Técnica

anterior, sendo que na falta deste será substituído por outro estabelecido pelo governo federal e que reflita a variação da perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 2002.

O Presidente,

JCSS/za

Folha n.º 24 do proc
Nº 01-366 de 2000
O funcionário

ROSIMAR CURY ALVES DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 509, de 29/08/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 366/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL
30/08/02

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 v

do processo nº 01-366 de 2000 23/09/02 (a)

ROSMARI CARLA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL aposto ao mesmo.

Em, 23.09.2002.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

CÓD. 0233

S E G U E m juntado(a) nesta data, ... documento(s) e papel para informação, rubricado(s)

sob folha(s) nº(s) 26 a 34.

Em 24/09/02

(a) .....

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 01 do proc. Nº 633 de 02 dito 26-A

Prefeitura do Município de São Paulo

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 20 de setembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 555/02

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 20/09/02
às 12 horas

15 - DOCREC
15-0633/2002

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

ÀS COMISSÕES DE: 20 SET 2002
Constituição e Justiça

Senhor Presidente

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0509/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 366/00.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto dispõe sobre requisitos para obtenção de alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
20 SET 2002

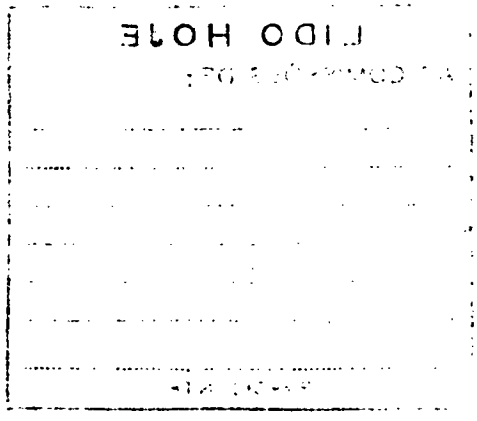

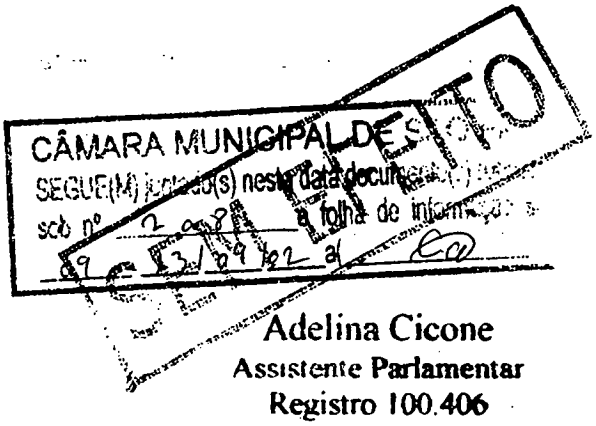

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 02 do proc. nº 27-A/02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 20 de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 555/02

ACEITO O VETO
02 JUN 2005
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0509/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 366/00.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto dispõe sobre requisitos para obtenção de alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Folha nº 03 do proc.
Nº 633 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

A mensagem aprovada visa, por intermédio do poder de polícia municipal, compelir as empresas acima mencionadas a comprovar, para o fim de obter licença de funcionamento, o atendimento a requisitos atinentes ao registro e vacinação dos animais, à declaração da possibilidade técnica de cumprimento da legislação, referente a placas, alimentação e alojamento que impeça a fuga e à apresentação de apólice de seguros contra acidentes, devendo as empresas já licenciadas adequar-se a essas exigências. Determina, ainda, que os contratos de aluguel de cães permaneçam arquivados na empresa por, no mínimo, um ano, com a declaração de responsabilidade solidária do contratante, em caso de acidentes contra terceiros envolvendo os animais contratados.

A propositura dispõe, portanto, em seu artigo 1º, inciso III, e em seu artigo 3º, sobre matéria que, inquestionavelmente, situa-se dentro das regras que regem as relações entre particulares, relativas a responsabilidade civil, contrato de aluguel e seguro contra acidentes envolvendo animais utilizados para segurança.

Invade, pois, a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e seguros, prevista nos incisos I e VII do artigo 22 da Constituição Federal.

A par disso, no que concerne ao exercício do poder de polícia municipal, cabe destacar que compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança, estabilidade, funcionalidade e salubridade dos

Folha nº 04 do proc.
Nº 633 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias à sua esfera de atribuições.

Indiscutivelmente, a propositura exorbita a competência municipal para disciplinar o licenciamento e funcionamento de estabelecimentos e atividades, a qual se circunscreve às normas edilícias e urbanísticas em geral, consoante acima exposto, objetivando assegurar o equilíbrio e a harmonização entre o interesse geral e o direito individual de localização e exercício das atividades urbanas.

Outrossim, impende atentar para o vício de iniciativa que macula a mensagem aprovada, a qual, ao legislar sobre a fiscalização, licenciamento e funcionamento de estabelecimentos e atividades, imiscui-se no campo do serviço público, cuja iniciativa compete privativamente ao Executivo, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, transgredindo, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto vindo à sanção, a medida incorre, ainda, em ilegalidade.

É mister assinalar que, ao buscar disciplinar, ainda que indiretamente, assunto envolvendo responsabilidade civil e contrato de seguro, a propositura veicula matéria estranha à legislação edilícia e urbanística, descumprindo, portanto, a regra inserida no inciso II do artigo 7º da

Folha nº 05 do proc. diso 3047/14
Nº 633 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.496

Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Além disso, cumpre salientar que, no âmbito municipal, a propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães já se acha disciplinada pela Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 41.685, de 13 de fevereiro de 2002.

A legislação supracitada estabelece a obrigatoriedade de vacinação e registro de todos os cães residentes no Município de São Paulo, a responsabilidade dos proprietários por sua manutenção em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais, bem como a necessidade de afixação de placa no imóvel, alertando tratar-se de animal bravio (conferir, a propósito, os artigos 2º, 3º, 13 e 17 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001).

Naturalmente, as normas acima mencionadas aplicam-se a todos aqueles que detenham a propriedade, posse, guarda ou uso de cães no Município de São Paulo, incluíndo-se as empresas que alugam cães para segurança.

Assim, se o intuito da propositura é assegurar o registro, a vacinação e os cuidados relacionados aos cães, o assunto já se acha disciplinado na esfera municipal, estando normatizadas, por outro lado, na legislação civil, as questões relativas à responsabilidade civil e aos seguros contra acidentes, o que torna despicienda a medida.

Folha nº 06 do proc. dijo 31 ...
Nº 633 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Destarte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelida a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante os insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/msmrp
Veto 366-00

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0509/2002

Folha nº 01 do proc.
Nº 633 de 02
Adolfo Cirone - Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 11/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 366/2000). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Dispõe sobre requisitos para obtenção de alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, instaladas no Município de São Paulo, somente será concedido ou renovado, mediante a apresentação dos seguintes requisitos: I - registro dos animais conforme determina a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, em especial com relação à atualização das vacinações; II - declaração da possibilidade técnica de seu cumprimento com relação às placas, alimentação e alojamento que impeça a fuga; III - apresentação de apólice de seguro contra acidentes. Art. 2º - As empresas que já obtiveram os alvarás de instalação e funcionamento, deverão providenciar a comprovação do cumprimento das exigências desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 3º - Os contratos de aluguel de cães deverão ficar arquivados na empresa pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, com a declaração de responsabilidade solidária do contratante em casos de acidentes contra terceiros envolvendo os animais contratados. Art. 4º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo duplicado no caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o "caput" será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que na falta deste será substituído por outro estabelecido pelo governo federal e que reflita a variação da perda do valor aquisitivo da moeda. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS. Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

Assistente Parlamentar

Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Diretor Téc. Depto.

JCSS/za

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-366 de 2000 24, 09, 02 (a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Constituição e Justiça

Para Parecer quanto ao Veto Total.

24/09/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de Constituição e Justiç.
Em 24.9.02 às 16:32 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Wilson Wes
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça

Em 09 de 10 de 02

Presidente

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SEGUE-SE juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 35 a 36.

Em 30 / 10 / 02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

Folha nº 35 - do
Processo 366/00
Carlos Roberto Silva
Rubr.

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1552/2002

PARECER Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 366/00.

Trata-se de veto parcial aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 366/00, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa impor requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento pelas empresas que alugam cachorros destinados à segurança residencial, comercial ou industrial, no Município de São Paulo.

Aprovado nos termos do art. 84, I, do Regimento Interno, em 17 de agosto de 2002, o projeto recebeu veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade.
Alega a Sra. Prefeita que o projeto contém regras atinentes ao Direito Civil e seguros, sobre as quais compete privativamente à União legislar (art. 22, I e VII, CF); que no âmbito do poder de polícia a Comuna deve limitar-se a regulamentar assuntos como zoneamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança, estabilidade, funcionalidade e salubridade dos estabelecimentos e edificações; que o PL traz vício de iniciativa na medida em que é reservado ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre fiscalização, licenciamento e funcionamento de estabelecimentos e atividades; que a proposta esbarra na Lei Complementar Federal nº 95/98 que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e que já há legislação municipal regulando o assunto (Lei nº 13.131/01).

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

O texto aprovado não disciplina quer Direito Civil quer matéria relativa a seguros, inserindo-se, isto sim, no âmbito do poder de polícia administrativa que detém o município para "condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, pág. 340).
Especificamente com relação à obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro contra acidentes, ressalta-se que o projeto não está legislando sobre os tipos de seguros existentes, mas unicamente determinando que o estabelecimento realize tal seguro, a fim de proporcionar bem estar e segurança ao munícipe que se utiliza de tais serviços. Outros exemplos existem na legislação municipal nesse sentido.

Lembramos, ainda, que a extensão e limites do poder de polícia administrativa não são tão restritos quanto quer a Sra. Prefeita. Com efeito, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação à saúde pública, a censura de espetáculos públicos, a segurança das construções e dos transportes, até a segurança nacional em particular. Daí encontrarmos nos Estados modernos a polícia de costumes, a polícia sanitária, a polícia das construções, a polícia das águas, a polícia de atmosfera, a polícia florestal, a polícia de trânsito, a polícia dos meios de comunicação e divulgação, a polícia das profissões, a polícia ambiental, a polícia da economia popular, e tantas outras que atuam sobre atividades

17 - RELCOM
17-1938/2002

Folha nº 36 do
Processo 366/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

particulares que afetam ou podem afetar os superiores interesses da comunidade, que incumbe ao Estado velar e proteger. Onde houver interesse relevante da coletividade ou do próprio Estado, haverá, correlatamente, igual poder de polícia administrativa para a proteção desses interesses. É a regra, sem exceção (...) Os limites do poder de polícia são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º)" (ob. cit. , pág. 343).

Quanto ao vício de iniciativa apontado nas razões de veto, não traz a Sra. Prefeita o embasamento legal para tal afirmação. É que a regra é a competência concorrente para membros do Legislativo e Prefeito iniciarem o processo legislativo. Excepcionalmente tal capacidade é atribuída privativamente ao Chefe do Executivo, vindo as exceções expressas nos arts. 37, 69, 70 e 111 da Lei Orgânica do Município. Em momento algum encontra-se referência expressa à impossibilidade de membros do Legislativo proporem projetos de lei regulamentando a concessão de alvará de funcionamento.

Com efeito, um dos meios de atuação de que dispõe a Administração para o exercício do poder de polícia é justamente o alvará, que é "o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo" (in "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., pág. 117).

Como se percebe, a atividade exigente de alvará é justamente aquela que depende de policiamento administrativo, tendo em vista a defesa do interesse coletivo ou do próprio Estado, encontrando a proposta amparo no art. 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Salienta-se, por fim, que o fato de existir legislação regulando a matéria não impede expeça-se outro diploma normativo mais abrangente ou que discipline o assunto sob aspectos diversos, sendo que eventuais incompatibilidades são solucionadas pela Lei de Introdução ao Código Civil em seu art. 2º, parágrafo 1º, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/02.

RELATOR

pvt0366-0

(contra)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/11/92
página 15031 coluna 1ª
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A.A.T.E.
Em 05/11/92

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação numerados sob nº 37
Em 07/06/05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo n.º 01-366/00 07/06/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 08/06/05
AS 17:46 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

03/06/05

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/06/05

ROSMARI CU[illegible]VES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ——, juntado ——, nesta data
documento —— e papel de informação
rubricado —— sob folha n.º 38/40
Em 17/06/05

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 38 do proc.
nº 01-366/2000
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2203/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre requisitos para obtenção de alvará de funcionamento para empresas que aluguem cães destinados à segurança residencial, comercial ou industrial no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 555, de 20 de setembro de 2002, referente ao PL nº 366/2000, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha nº 39 do proc.
nº 01-366 de 2000
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2203, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 366/00, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

S.G.M.-A.T.L.
13 JUN 2005
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 540.562.2.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-366 de 2000 17/06/05 (a)
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 06/03/2001

Arquivado novamente em 18/07/2005

Com 40 fls.

O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

CÓD. 0233

S E G U E ....., juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....